



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.810, DE 26 DE JANEIRO DE 2018.

**Altera a Lei Municipal 1.699, de 31 de março de 2014, e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Santana do Jacaré, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as constantes na Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei Municipal 1.699/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º O número de vagas ao estágio previsto nesta lei será estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, após consulta prévia aos órgãos da administração municipal, observadas as disposições constantes do art. 17 da Lei Federal 11.778, de 25 de setembro de 2008.**

Art. 2º O art. 8º da Lei Municipal 1.699/2014 passa a vigorar acrescido dos parágrafos a seguir:

**Art. 8º (...)**

**§ 1º A duração do estágio não poderá exceder a 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.**

**§ 2º Será assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.**

**§ 3º O recesso de que trata o parágrafo anterior deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.**

Art. 3º O art. 14 da Lei 1.699/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 14. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso e ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:**

**I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 4º O art. 8º da Lei Municipal 1.699/2014 passa a vigorar acrescido dos parágrafos a seguir:

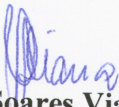
Art. 7º. Os estagiários admitidos de forma gratuita, na forma da presente Lei, poderão fazer jus a uma bolsa-auxílio no valor mensal de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) no caso do estagiário descrito no art. 14, inciso I; e R\$ de até R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) ao estagiário descrito no art. 14, inciso II, para auxílio no custeio de suas atividades escolares, independentemente de serem egressos de Instituição de Ensino Público ou Privado, exclusivamente à alunos residentes no município.

Parágrafo único: (...)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRA-SE, PUBLICA-SE E CUMPRA-SE**

Santana do Jacaré (MG), 26 de janeiro de 2018.

  
Aleiris Soares Viana  
Prefeito Municipal